



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº /2026.

Altera dispositivo da Lei nº 3.615, de 30 de março de 2017, que instituiu o Programa Municipal Social de Qualificação Profissional e Reinserção no Mercado de Trabalho.

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 3.615, de 30 de março de 2017, passa a vigorar com acréscimo do seguinte dispositivo:

“Art. 1º
.....

§3º Excepcionalmente, a pessoa idosa que receba benefício previdenciário ou assistencial poderá participar do Programa, desde que seja constatada, mediante avaliação técnica realizada pela equipe de referência do CRAS, situação de vulnerabilidade social que justifique sua inclusão.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 3 de junho de 2026.

ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 063/2026

Santana de Parnaíba, 3 de junho de 2026.

Exmo. Senhor Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que visa incluir dispositivo à Lei nº 3.615, de 30 de março de 2017, que instituiu o Programa Municipal Social de Qualificação Profissional e Reinserção no Mercado de Trabalho.

A alteração legislativa almejada com este Projeto de Lei busca possibilitar a participação de pessoas idosas em situação de vulnerabilidade social no referido Programa, em caráter excepcional e mediante avaliação técnica socioassistencial, ainda que recebam benefício previdenciário ou assistencial de baixa renda, tendo em vista a constatação prática, pelas equipes técnicas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, de que parcela significativa da população idosa do município, embora beneficiária de aposentadoria, pensão ou benefício assistencial, permanece em situação de vulnerabilidade social, insuficiência de renda e fragilidade socioeconômica, necessitando de acompanhamento e inclusão em políticas públicas de promoção social e reinserção produtiva.

O Estatuto da Pessoa Idosa, Lei Federal nº 10.741, de 2003, adota paradigma de envelhecimento ativo, assegurando o direito ao trabalho, à profissionalização, à educação, à cultura e à participação social e, em acréscimo, a Lei cuja alteração ora se busca já confere prioridade aos idosos que não recebam benefício social ou previdenciário para participarem do Programa, sendo que a alteração hodierna será para, excepcionalmente, permitir que idosos beneficiários da seguridade social (previdência ou assistência social) também possam participar.

Por fim, referida alteração não tem o condão de aumentar os gastos municipais com este Programa, pois tanto o número de vagas (previstas no art. 3º), quanto o valor mensal da bolsa (previsto no art. 4º) permanecem inalterados.

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplinam a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47 e 54, bem como, o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade, em seu art. 201 acerca das hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

A propositura em análise disporá sobre organização administrativa do Programa e, nestas circunstâncias, a iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

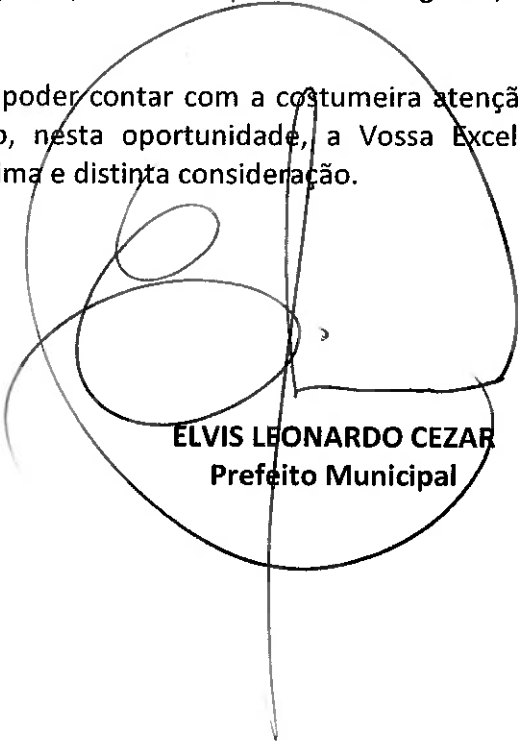
Estado de São Paulo

O objetivo lançado concerne ao Programa assistencial do Município, portanto, a questão sob análise é matéria eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, inc. I da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ HUGO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300035003800320035003A005000

Assinado eletronicamente por **Arnaldo Sales** em **03/06/2026 16:09**

Checksum: **756F2EBF5408F797BE7C8CF1EDC6C155790C8797B2FFD66A4E5EDDC6BD492B98**



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100300035003800320035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.